



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 321/2025, que "Dispõe sobre a igualdade de oportunidades na produção cultural, com prioridade de inclusão de pessoas idosas em ações, programas, editais e chamamentos públicos no Município de Contagem", de autoria do Vereador Daniel do Irineu.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre a igualdade de oportunidades na produção cultural, com prioridade de inclusão de pessoas idosas em ações, programas, editais e chamamentos públicos no Município de Contagem" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no

Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Ficam suprimidos os art. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 321/2025.

Art. 2º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 3º do Projeto de Lei nº 321/2025:

"Art. 3º A igualdade de oportunidades na produção cultural observará as seguintes diretrizes:

I - inclusão de critérios de priorização para projetos que contemplem a participação de pessoas idosas como criadoras, produtoras, protagonistas ou público-alvo;

II - estímulo à reserva de vagas ou cotas para projetos culturais propostos por ou voltados a pessoas idosas;

III - fomento à criação de coletivos, grupos artísticos e iniciativas culturais protagonizadas por idosos;

IV - promoção de ações formativas e de capacitação voltadas à inclusão da população idosa no setor cultural;

V - garantia de acessibilidade, acolhimento e condições adequadas de participação das pessoas idosas nas atividades culturais do município." (NR)

Art. 3º- Fica incluído dispositivo ao Projeto de Lei nº 320/2025 e renumerados os demais:

"Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 320/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA - "GEGÊ MARRECO"
PRESIDENTE SUPLENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA - "PASTOR ITAMAR"
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR

RODRIGO DO NASCIMENTO - "RODRIGO DO POSTO"
RELATOR SUPLENTE